



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002317/2004-10
Recurso nº. : 147.210
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 2000 a 2002
Recorrente : Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.797

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI -
"Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

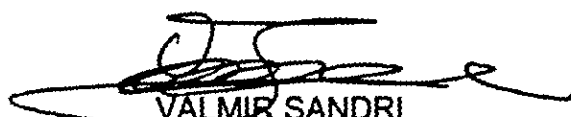
JUROS DE MORA – TAXA SELIC - "Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

• Processo nº. : 13839.002317/2004-10
Acórdão nº. : 101-95.797


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13839.002317/2004-10
Acórdão nº. : 101-95.797

Recurso nº. : 147.210
Recorrente : Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos julgaram parcialmente procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao período de 1999 a 2001.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatada omissão de receitas caracterizada pela manutenção no balanço de obrigações já pagas, além de ter sido verificado de que a contribuinte contabilizou em duplicidade os valores de notas fiscais correspondentes a custas e/ou despesas operacionais.

Intimada dos lançamentos em 27 de outubro de 2004, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 26.11.2004 (fls. 229/262), nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, reportando-se as exigências da contribuição ao PIS e a COFINS, alega que os valores supostamente devidos foram informados em DCTF e DIPJ, somente não se efetuando o pagamento em razão de dificuldades econômicas, sendo injustificável a penalidade aplicada.

(ii) aduz a contribuinte que, com referencia à imputação de omissão de receitas, há informações duplicadas e questionáveis

nos relatórios denominados "Composição dos Valores do Passivo", apresentando argumentos individualizados para os lançamentos.

(iii) Em essência questiona a caracterização de "Saldos de Balanços" como valores pagos e não contabilizados, bem como o registro da mesma obrigação em mais de um ano-calendário.

(iv) Ao final, apresenta novos relatórios que indicam os valores corretos no campo "Valores já pagos (omissão)"

(v) Opõe-se, ainda, à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios por considerá-la ilegal.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Em suas razões de decidir, em relação às exigências relativas a COFINS e ao PIS, afirmaram os julgadores que residem nos autos dos processos administrativos nºs 13839.002320/2004-25 e 13839.002319/2004-09, e lá seus argumentos serão apreciados.

Já em relação ao lançamento efetuado no presente processo, constatou-se que a impugnação é parcial. O contribuinte, segundo os julgadores nada opõe à glosa de despesas, bem como seus questionamentos à imputação de omissão de receitas restringem-se tão somente a parte dos valores lançados.



Em face da ausência de defesa em relação aos pontos abordados acima, restou consolidado na esfera administrativa a exigência pertinente aos mesmos por não terem sido contestados.

Relativamente à parte impugnada é possível que a fiscalização tenha sido influenciada pelo fato de as demais operações realizadas com o mesmo fornecedor apresentarem prazos curtos de vencimento (fls. 32/33), tornando inverossímil a existência da obrigação ao final do ano de 1999. Contudo, não há como afastar a hipótese argüida pela Impugnante de que a omissão de receita tivesse ocorrido em 1998, mediante a falta de contabilização do pagamento efetivamente realizado naquele período.

Nesse sentido, caiu por terra a presunção de omissão de receitas no ano-calendário 1999, devendo ser excluída a parcela tributada nesse período, remanescendo, apenas, o montante de R\$ 34.149,68.

Os demais itens questionados, afirmam os julgadores, estariam computados em duplicidade, porque vinculados a saldos que compuseram o montante de receitas omitidas no ano-calendário anterior. De fato, em todas as ocorrências mencionadas na impugnação, vê-se que a fiscalização a elas se referiu, nos anos-calendário 2000 e 2001, como "saldos de balanço", atestando sua origem em períodos anteriores. Não observou, porém, que nestes saldos de balanço poderiam estar computadas obrigações antes classificadas como indevidamente mantidas no passivo, porque pagas.

Assim, na medida em que a fiscalização presume a omissão de receitas, a partir de obrigações cujo pagamento não foi contabilizado, os valores correspondentes a estas parcelas, não podem permanecer compondo o passivo. Ao submeter à tributação os recursos marginais utilizados naqueles pagamentos, deve-

Processo nº. : 13839.002317/2004-10
Acórdão nº. : 101-95.797

se, necessariamente, reconhecer seu efeito neutralizante sobre os saldos contábeis, em especial quando a fiscalização abrange mais de um período de apuração.

Consignaram, além disso, os julgadores que cumpre excluir do montante de receitas omitidas no ano-calendário 2000, a parcela de R\$ 25.017,76, em face da duplicidade em relação aos valores autuados no ano-calendário 1999. Constatou-se também que houve erro de transposição entre o total de omissão de receitas apurado no relatório "Composição dos Valores do Passivo" e aquele considerado para fins de lançamento, impondo-se ainda a exclusão desta diferença por falta de motivação para a exigência.

Ressaltaram os julgadores, que as exigências remanescentes espelham o crédito tributário não impugnado nestes autos, vez que foram acatadas integralmente as alegações do impugnante contra o principal exigido.

Em relação à alegação da ilegalidade da taxa Selic, destacaram os julgadores que não cabe ao órgão julgador da esfera administrativa perquirir quanto a sua constitucionalidade, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Intimada da decisão de primeira instância em 28 de março de 2005, apresentou recurso voluntário em 27 de abril de 2005 (fls. 381/390), alegando em síntese que:

Inicialmente, discorre a Recorrente sobre a possibilidade de apreciação de argumentos que versem sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos que fundamentem autuações para fundamentar seu inconformismo em relação aplicação da taxa Selic.



Processo nº. : 13839.002317/2004-10
Acórdão nº. : 101-95.797

Para tanto se vale de diversas decisões e cita doutrina no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa como juros de mora.

Ao final, requer provimento quanto a ilegalidade da aplicação da taxa Selic no calculo de juros de mora incidentes no saldo remanescente do débito constante do presente lançamento, objetivando seja este calculado com juros de mora na razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso ora interposto, a Recorrente se insurge tão somente em relação aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, mantidos pela decisão recorrida ao argumento de que a apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim do Poder Judiciário.

Discorre a Recorrente acerca do conhecimento, pelos órgãos julgadores administrativos dos argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos que fundamentam autuações, bem como da ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, para ao final, requerer provimento ao recurso para a aplicação dos juros de mora sobre o saldo remanescente da autuação a razão de 1% ao mês.

Com relação às questões postas no presente recurso voluntário, é de se observar que as mesmas já se encontram pacificadas perante este E. Conselho de Contribuintes, tendo sido inclusive objeto de súmulas, senão vejamos:

"Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

"Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Processo nº : 13839.002317/2004-10
Acórdão nº : 101-95.797

Portanto, por já se encontrarem sumuladas as matérias argüidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, impõe-se aqui à aplicação das referidas súmulas.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006


VALMIR SANDRI

